



A reabertura de inquérito policial diante da imprescritibilidade: o caso Vladimir Herzog Vs. Brasil

The reopening of police investigations considering the lack of limitation period: the Vladimir Herzog Vs. Brazil case

Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho *

Matheus Ribeiro Barreto Dias **

REFERÊNCIA

LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos; DIAS, Matheus Ribeiro Barreto. A reabertura de inquérito policial diante da imprescritibilidade: o caso Vladimir Herzog Vs. Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 48, p. 135-164, abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.112410>.

RESUMO

O caso Vladimir Herzog Vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, teve como resultado sentença condenatória em face do Estado brasileiro, cujas ações foram consideradas como “crimes contra a humanidade”. Apesar de não ser competência originária da CIDH julgar este tipo penal, a mera aferição destes atos como um crime desta magnitude vem a importar um elemento ímpar ao Direito – a violação às normas *ius cogens* e sua imprescritibilidade. Mesmo o assassinato do jornalista tendo ocorrido em 1975, o Código de Processo Penal brasileiro possui, em seu artigo 18, as condições de desarquivamento do Inquérito Policial, sendo elas as apresentações de “novas provas”. O presente trabalho busca demonstrar a possibilidade da reabertura de inquéritos já prescritos em casos cujos fatos sejam enquadrados como violadores de normas imperativas dos Direitos Humanos. A presente pesquisa consiste em um estudo dogmático de natureza qualitativa e método exploratório e descritivo, valendo-se da técnica de análise de conteúdo quanto às fontes bibliográficas e documentais pertinentes ao caso Herzog e suas repercussões. Tem como problema central a incongruência da jurisdição brasileira em face da normativa internacional de direitos humanos, partindo da hipótese de que a reabertura do inquérito policial no caso Herzog constitui medida afeta ao cumprimento dos compromissos internacionais do Estado. Espera-se, assim, proceder a uma revisão do ordenamento jurídico quanto às normas que consideram crimes contra a humanidade como prescritíveis e que impedem a continuidade da apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera, Master Business Administration em Gestão de Negócios pela Fundação Getúlio Vargas, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa e Bacharel em Administração pela Universidade Federal da Paraíba. Atua como Professor e Representante do Departamento de Direito Público junto ao Colegiado do Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Campus I da Universidade Federal da Paraíba e como Professor do respectivo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, além de ser Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjurisprudência (LABIRINT). Professor-orientador do projeto de iniciação científica "Proteção e Promoção dos Direitos Humanos no Brasil à luz de casos emblemáticos da Corte Regional Interamericana: Controle de Convencionalidade e Desafios de Integração Normativa", junto à UFPB.

** Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - Centro de Ciências Jurídicas. Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjurisprudência (LABIRINT), da UFPB, do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), vinculado à UFC, e pesquisador bolsista integrado ao plano de trabalho de iniciação científica "Proteção e Promoção dos Direitos Humanos no Brasil à luz de casos emblemáticos da Corte Regional Interamericana: Controle de Convencionalidade e Desafios de Integração Normativa", também da UFPB. Estagiário junto ao Ministério Público Federal da Paraíba.





PALAVRAS-CHAVE

Crimes contra a humanidade. Imprescritibilidade. Inquérito Policial. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog.

ABSTRACT

The Vladimir Herzog Vs. Brazil case, tried by the Inter-American Court of Human Rights in 2018, resulted in a condemnatory sentence against the Brazilian State, whose actions were considered “crimes against humanity”. Although it is not an original competence of the IACHR to judge this type of crime, the mere assessment of these acts as a crime of this magnitude comes to import a unique element to the law - the violation of the ius cogens norms and their lack of limitation period. Even though the journalist’s murder occurred in 1975, the Brazilian Code of Criminal Procedure presents, in its Art. 18, the conditions for unarchiving the Police Investigation proceedings, which are the presentations of “new evidence”. The present work seeks to demonstrate the possibility of reopening investigations already time-barred in cases where facts are framed as violating mandatory human rights norms. The present research consists of a dogmatic study of a qualitative nature with an exploratory and descriptive method, using the technique of content analysis of bibliographic and documental sources relevant to the Herzog case and its repercussions. Its central problem is the incongruence of Brazilian jurisdiction in the face of international human rights norms, based on the hypothesis that the reopening of the police investigation in the Herzog case constitutes a measure related to the fulfillment of the State’s international commitments. It is expected, therefore, to carry out a review of the legal system regarding the norms that consider crimes against humanity as time-barred and that prevent the continuity of the investigation of the facts and accountability of those involved.

KEYWORDS

Crimes against humanity. Lack of limitation period. Police Investigation. Inter-American Court of Human Rights. Herzog’s Case.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Caso Vladimir Herzog Vs. Brasil. Histórico dos fatos até a condenação. 2.2. O *Ius Cogens* no Direito Internacional 2.2.1. Definição de “Crimes Contra a Humanidade” e seu caráter imprescritível no caso Herzog. 2.3. A reabertura de inquérito policial no direito processual penal brasileiro. 2.4. Da integração da sentença da corte interamericana ao ordenamento jurídico brasileiro. 2.5. A reabertura do inquérito policial no caso Herzog e a devida responsabilização dos agentes estatais. 3. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

Perceptíveis, ainda que paulatinos, são os avanços do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no que tange à concretização de uma comunidade jurídica latino- americana, como bem chega a frisar o parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), diante dos Estados-membros signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo ela, em sua redação, o estabelecimento das competências e funções de seus dois principais órgãos: a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.

Justamente dentro desta atuação, destacada se torna a sentença condenatória do *leading case* Herzog e outros Vs. Brasil por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, em sua análise de mérito, considerou o assassinato de Vladimir uma grave violação





aos direitos humanos e entendeu que foram preenchidos os requisitos para configurá-lo como crime contra a humanidade, uma vez que sua morte integrou parte de um plano sistemático e generalizado de um Estado extremamente organizado contra a população civil opositora.

Mesmo não sendo a Corte IDH um tribunal penal por excelência, em dever de ofício à integração e harmonia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sua atuação em classificar um determinado ocorrido como crime contra a humanidade tem como objetivo a determinação do escopo da responsabilidade internacional respectiva do Estado brasileiro – no caso, o da devida garantia de diligências e prestação de Justiça frente aos familiares de Herzog.

A morte do jornalista – ocorrida em um período ditatorial militar no país, no início dos anos 70 – por ter sido classificada como um “crime contra a humanidade”, encontra juridicamente em si a figura da violação às normas cogentes do Direito Internacional, conhecidas como *ius cogens*, as quais, pela sua enorme gravidade quando transgredidas, tiveram o seu conteúdo construído historicamente na ideia da imprescritibilidade dos fatos que vieram a violá-las.

Apesar do caso de Herzog ter sido considerado como prescrito segundo as normas processuais penais brasileiras – incluindo-se o inquérito, e, por conseguinte, todo o procedimento posterior –, a sentença da Corte IDH deu novo espaço e dinamicidade ao quadro já avaliado como conclusivo, em prol da centralidade da garantia de proteção dos indivíduos e do direito à justiça.

O presente trabalho tentará, portanto, estabelecer as interligações dos institutos da imprescritibilidade dos fatos ligados às violações das normas *ius cogens* internacionais e do apontamento da possibilidade jurídica de reabertura de inquérito policial – que acaba por desaguar e fundamentar todo o processo penal. Tomar-se-á como ponto de partida a recente sentença da Corte IDH em desfavor do Brasil na morte do jornalista Vladimir Herzog, organizada e executada pelo próprio Estado brasileiro.

Ademais, também será demonstrada a questão da integração da sentença da Corte IDH ao ordenamento jurídico nacional, por meio da figura do controle de convencionalidade. Analisar-se-á o papel imprescindível do Direito Internacional dos direitos humanos na resguarda e garantia dos valores fundamentais de memória e justiça, bem como as perspectivas do direito brasileiro nesta integração e a imprescritibilidade das normas peremptórias neste resultado.





O objeto de estudo analisado será a sentença do Caso Herzog prolatada Corte IDH, bem como dos instrumentos convencionais e processuais (em especial, o penal, com seu inquérito policial) existentes no plano jurídico brasileiro. O problema central da pesquisa tratado será o da incongruência entre o compromisso internacional do Brasil para com os crimes contra a humanidade e a permissividade do uso de figuras como a prescrição para isentar seus agentes estatais de eventual responsabilização. A hipótese ora trazida será a de possível reabertura da investigação policial do caso Herzog – bem como de outros casos eventualmente similares – por violarem preceitos imperativos do direito internacional.

Quanto ao aporte metodológico, será empregado um estudo dogmático jurídico de natureza qualitativa, que fará uso do método dedutivo, com enfoques exploratórios e descritivos, com levantamento bibliográfico e documental, além da análise de conteúdo doutrinário, especialmente no embasamento teórico, bem como jurisprudencial.

Por fim, o resultado esperado consiste no da imediata revisão do ordenamento jurídico pátrio, seja em suas normas e, principalmente, na sua atuação, quanto a consideração da imprescritibilidade de fatos que denotem crimes contra a humanidade, e de sua imediata apuração, julgamento e possível condenação.

2 DESENVOLVIMENTO

Aprofundando-se nas questões do desenvolvimento, sucinta e necessária deve ser a apresentação dos fatos do crime cometido contra Herzog por parte do Estado brasileiro, desde sua concepção à execução, seguindo a peleja de décadas por parte de seus familiares e representantes até a mais alta Corte do continente hábil a julgar a matéria, e de como este Tribunal lidou com a situação. Superados estes, trabalhar-se-á o *ius cogens*, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, o papel do inquérito policial e sua repercussão em face da Corte Interamericana, bem como de seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 CASO VLADIMIR HERZOG VS. BRASIL. HISTÓRICO DOS FATOS ATÉ A CONDENAÇÃO

Em 1º de abril de 1964, o presidente democraticamente eleito João Goulart (conhecido popularmente como “Jango”), cujo governo fora norteadado por pautas esquerdistas de espectro





econômico-social, teve seu mandato abruptamente encerrado por um golpe militar realizado em favor de uma elite econômica insatisfeita e contrária às reformas econômicas de base então empreendidas, alegando-se, visando obter maior apoio civil, uma pretensa “ameaça” de um golpe comunista no país diante contexto da Guerra Fria. A ditadura militar brasileira durou 21 (vinte e um) anos, sendo iniciada com o presidente militar Castelo Branco e encerrando-se em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves.

Nesse conturbado período, a partir de 1968 o jornalista de origem iugoslava Vladimir (nascido como “Vlado”) Herzog passa a criticar e desafiar constantemente o então governo militar instaurado no Brasil, filiando-se ao Partido Comunista Brasileiro (PCB). (FILHO *et al.*, 2018, p. 30)

Posteriormente, como diretor da TV Cultura, Herzog continuou a exercer seu ativismo político e crítico até que, no dia 24 de outubro de 1975, dois agentes do Departamento de Operações e Informações/Centro de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI) se apresentaram na sede daquela empresa em São Paulo e intimaram-no a acompanhá-los imediatamente à sede desse organismo a fim de prestar uma declaração testemunhal sobre “alguns acontecimentos”. Após a intervenção da direção do canal, as forças de segurança aceitaram notificar o senhor Herzog para que, “voluntariamente”, depusesse na manhã do dia seguinte.

Vladimir se apresentou na sede do DOI/CODI na manhã do sábado, 25 de outubro de 1975, sendo prontamente privado de sua liberdade, interrogado, torturado e finalmente assassinado pelos membros do DOI/CODI naquela tarde, por volta das 15h. No mesmo dia, o Comando do II Exército divulgou comunicado contendo a versão oficial dos fatos, afirmando que Vladimir teria cometido suicídio por enforcamento com uma tira de pano e apresentando foto de seu cadáver à família. A comoção nacional foi imediata e imensa, acabando por se tornar um dos símbolos de protesto contra o governo militar no Brasil ao longo da história, tendo mais de oito mil pessoas comparecendo à sua missa de sétimo dia. (JORDÃO, 2005, p. 129).

Inconformados e desacreditados da versão prestada pelo órgão militar, iniciou-se a longa luta dos familiares de Herzog em busca do direito à verdade e à justiça; de um lado estavam os militares que forjaram provas, laudos médicos que comprovavam o suicídio e a suposta confissão assinada pelo próprio Vlado; do outro, a viúva Clarice e amigos do jornalista que nunca aceitaram a história pintada pela ditadura e denunciaram o seu assassinato. (VIEIRA; SOUZA, 2019, p. 15).

Clarice Herzog, agora viúva, em outubro de 1975 entrou com uma ação cível em face da União – ao mesmo tempo que um inquérito policial militar, motivado pela pressão





popular, era aberto para esclarecer as circunstâncias da morte de Vladimir. Quando Clarice Herzog (esposa do jornalista) entrou com a ação cível contra a União em outubro de 1978, o juiz Márcio José de Moraes foi categórico em sua declaração indenizando os danos materiais e morais em decorrência ao assassinato de Vladimir Herzog. Porém, a busca da viúva nunca foi pela consolação financeira, mas sim pela honra de seu marido. Provar que Vlado não tinha se suicidado, enforcando-se com o seu próprio cinto, mas sim cruelmente torturado até a morte. “É preciso primeiro lembrar que, entre todas as virtudes, a da justiça é a que, por excelência e por constituição, é voltada para outrem. (...) O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si.” (VIEIRA; SOUZA, 2019, p. 16).

A sequência interna na justiça brasileira do caso se deu, resumidamente, da seguinte maneira: No dia 8 de março de 1976, o sistema judiciário militar arquivou a investigação da morte do jornalista, declarando que não teria ocorrido qualquer delito por parte do DOI-CODI. Ainda, a investigação é arquivada apesar do fato do médico que em tese teria feito a necropsia de Herzog testemunhou posteriormente que jamais viu o corpo do jornalista, como sumariza o próprio Instituto Vladimir Herzog (2020).

Em 19 de abril de 1976, a agora viúva Clarice Herzog e seus dois filhos apresentaram Ação Declaratória perante a Justiça Federal de São Paulo, requerendo em juízo a declaração de responsabilização do Estado brasileiro pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog. Posteriormente, em 27 de 1978, o juiz federal responsável prolatou sentença sobre o caso, declarando que o jornalista foi de fato detido e morto devido as graves torturas recebidas (INSTITUTO HERZOG, 2020).

Ainda de acordo com o Instituto Vladimir Herzog, no dia 28 de agosto de 1979 foi aprovada a Lei da Anistia, na qual é responsável por outorgar anistia não só aos crimes de origem política, mas também aos crimes associados de alguma maneira a eles. Essa Lei No. 6.683, seria aplicada aos crimes cometidos entre 2 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979. (INSTITUTO HERZOG, 2020).

A implementação dessa lei ocasionou uma interpretação nacional que se consolidou pelo país, na qual afirma que os crimes praticados pelos agentes estatais do regime seriam conexos aos crimes políticos, sendo assim, amparados pela Lei de Anistia. Na data de 27 de abril de 1992, por meio das informações publicadas na revista “Isto é, Senhor”, o Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou imediatamente a abertura de inquérito policial para apurar as circunstâncias do homicídio de Herzog (INSTITUTO HERZOG, 2020).

Em 13 de outubro de 1994, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, determina o trancamento do inquérito policial, por julgar que os crimes descritos teria sido objeto da anistia. Em 5 de março de 2008, tendo sido levantados fatos novos, os procuradores do Ministério





Público Federal encaminham uma representação à divisão criminal da Procuradoria da República, pedindo a urgente instauração de uma persecução penal diante dos responsáveis pelos crimes de tortura e homicídio contra Vladimir Herzog. No entanto, em 9 de janeiro de 2009, o pedido de arquivamento é novamente acolhido, desta vez pelo juízo federal competente, decidido ainda que os crimes praticados pelos agentes da ditadura militar estariam prescritos. (INSTITUTO HERZOG, 2020).

No que concerne ao âmbito internacional, o procedimento se tomou em poucas fases, mas ainda assim mandatórias de tempo. Data de 10 de julho de 2009 a apresentação do procedimento inicial por parte do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, pelo Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e pelo Grupo Tortura Nunca Mais diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em 28 de outubro de 2015, poucos dias depois de exatos 40 (quarenta) anos da morte do jornalista, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), publicou seu Relatório de Mérito nº 71/2015 sobre o caso, no qual conclui que o Estado brasileiro foi o responsável pelas violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog, além da privação de seus direitos à liberdade de expressão e de associação por razões políticas. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro que investigasse a detenção, tortura e morte de Herzog para identificar os responsáveis por tais atos.

Em 26 de abril de 2016, não tendo o Brasil cumprido as recomendações da CIDH, a questão fora enviada à Corte IDH para a devida análise de sua admissibilidade e mérito. O Estado brasileiro, em sua defesa, sintetizou basicamente os seguintes argumentos: i) as garantias de prescrição, coisa julgada e irretroatividade da lei penal mais severa como limites à atuação do Estado; ii) a compatibilidade dessas garantias com a Convenção Americana de Direitos Humanos; iii) a impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade de um crime no âmbito doméstico a partir do Estatuto de Roma ou do costume; e iv) a impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade de um crime pretérito. (VIEIRA; SOUZA, 2019, p. 20).

Por fim, em 15 de março de 2018, a Corte IDH emite sentença de mérito condenando o país pela violação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, juntamente aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Destaca-se que, desde a entrada do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, passaram-se cerca de 9 (nove) anos e, desde a morte do jornalista, 43 (quarenta e três) anos.





2.2 O *IUS COGENS* NO DIREITO INTERNACIONAL

As normas peremptórias, ou normas cogentes (*ius/jus cogens*) possuem, na história do Direito Internacional, origens e conceitos diversos que sumariamente encontraram sua definição mais genérica no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)¹.

“É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, *uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza*” (g.n.).

Em linhas mais simples, partindo-se do pressuposto de sua devida existência enquanto instituto do direito internacional, a criação do *ius cogens* em muito se liga à hierarquização das normas no contexto internacional, um conceito basilar e diferencial entre o direito internacional clássico e o contemporâneo, o qual se firma o seguinte conceito: o direito internacional por si só não chega a possuir critérios expressos ou tangíveis para demarcar sua força vinculante e a linha tênue de transição entre “paralegal” e “legal”, “não normativo” e “normativo”, ou “pré-legal” e “legal” em seu ordenamento jurídico próprio. (THOMAS, 2014, p. 200).

Assim, em comparação com o direito internacional tradicional, cujas normas eram guiadas pela unidade – todas eram de mesmo plano, sem hierarquia, e somente pela sua violação surgiria a responsabilização – o direito internacional moderno trouxe um grau a mais de complexidade. Há, agora, uma graduação da normatividade – com o próprio exemplo do *jus cogens* e a diferenciação entre normas peremptórias, vinculantes e costumeiras. (THOMAS, 2014, p. 200).

Como discutem algumas escolas internacionalistas, a teoria do *jus cogens* possui como um de seus objetivos o do estabelecimento de nulidade de tratados que celebrem normas contrárias a direitos universais e imperativos. Mais que isso, o *jus cogens* isola, dentro de toda uma gama de normas internacionais, aquelas que não podem ser anuladas por acordos específicos, porém que, ainda assim, não podem ter aplicabilidade por justamente violarem o interesse comum de proteção à humanidade e seus indivíduos. (THOMAS, 2014, p. 200).

Portanto, os tratados, atos ou ações de entes que conflitam com estas normas cogentes são não apenas nulos de pleno direito, mas também revelam uma ou mais infrações perante a





comunidade internacional, vez que o *ius cogens* reúne as suas normas mais caras no tocante à preservação da sociedade interestatal. (ANDRADE, 2007, p. 5).

Em que signifique a própria tradução de *ius cogens* como “a lei compelente”, enquanto a hierarquia das fontes do direito internacional ainda é posta, considera-se, sem muitos problemas, o *status* superior deste tipo de norma, acima de todas as outras normas e princípios (BASSIOUNI, 1990, p. 72) que, por consequência, assumem caráter peremptório e inderrogável. (HANNIKAINEN, 1988, p. 781).

Porém, por conta relação da interdependência da sociedade internacional ocasionado pelo *ius cogens*, este conjunto se torna, no mínimo, polêmico, ao suscitar mais dúvidas do que certezas. Diante dese óptica, deve-se levar em conta que a inclusão das normas imperativas ao Direito Internacional Público é relativamente recente, mesmo sendo o tema já objeto de discussões entre os doutrinadores desde antes da Segunda Guerra Mundial. (PEREIRA, 2017).

Mais ainda, a sociedade internacional hoje é marcada pela interdependência, integração cultural-econômica e pela globalização das suas atividades, bem como pelo triunfo das tecnologia de informação. Exige-se cada vez mais de uma consagração das normas jurídicas internacionais para que possam, de fato, ter sua natureza imperativa de proteção aplicada à comunidade internacional, bem como do ser individual, do “relativismo, subjetivismo e do voluntarismo que a soberania estatal imprime na ordem internacional.” (PEREIRA, 2017).

O conceito da normatização cogente, então, é da implicação de um valor, princípio, norma ou algo de igual proporção que assegure, em sua essência, o respeito à sociedade internacional e à própria humanidade, devendo ser defendido, assegurado e jamais infringido, e sendo inderrogável, universal e unicamente substituível por outra norma de igual valor. (AGUIAR; GODOY, 2008, p. 5).

E é exatamente na questão da manutenção desses valores tão fundamentais e de tamanha resguarda que os Direitos Humanos se encaixam de maneira apropriada. Sendo defendida a ideia de que “por tutelarem interesses comuns, só devem ser consideradas normas de *jus cogens* as normas costumeiras dos Direitos Humanos.” (BAPTISTA, 1998, p. 133).

Por outro lado, entende-se que as implicações do *jus cogens* são de um dever/obrigação, e não de direitos optativos, pois senão o próprio *jus cogens* não constituiria as normas peremptórias do direito internacional sendo inderrogáveis tanto em tempos de guerra como de paz, assim como os direitos humanos os são. (BASSIOUNI, 1996, p. 67).





Pela evolução conjunta do direito internacional, dos direitos humanos e do *ius cogens* ao longo do século passado, não é de se estranhar que as instituições se cruzem e se complementem. A literatura explica, por exemplo, como vários direitos - presentes na Carta da ONU e na Declaração Universal de Direitos Humanos, mas não limitados a estes - acabaram por se tornarem integrantes do *jus cogens*, a exemplo do direito à autodeterminação de cada povo, da proibição de uso agressivo da força, do direito de legítima defesa, da proibição de genocídio, da proibição da tortura, dos crimes contra a humanidade, da proibição de escravidão, dentre outros. (GARCIA, 2017, p. 100).

Apesar da doutrina ainda não ser definitiva acerca de as normas peremptórias estarem dentro dos Direitos Humanos ou se ocorre o contrário, fato é que o pesar das obrigações *erga omnes* - ou seja, aquelas obrigações inerentes às implicações legais adjacentes da eventual violação de normas *jus cogens* - saltam ao campo não somente do direito internacional, mas também do direito doméstico, além de serem, por muitas vezes, indissociáveis ao tratarem de conteúdos tão sensíveis e fundamentais à própria humanidade.

Como se tratam de normas imperativas, é natural a conclusão acerca do seu efeito *erga omnes*, ao inibir que elas pertencem, numa dimensão horizontal, à proteção dos seres humanos em face da comunidade internacional como um todo, bem como no âmbito do Direito Internacional convencional, que vincula todos os Estados-Partes dos tratados de direitos humanos (sendo aqui uma obrigação *erga omnes partes*), e, no âmbito do Direito Internacional geral, vincula a todos os Estados que compõe a comunidade internacional organizada, sejam eles Partes nesses tratados ou não (as chamadas obrigações *erga omnes lato sensu*), conforme leciona Trindade (2010).

Em que se importem os efeitos práticos do *jus cogens* para com a proteção dos direitos humanos e as obrigações *erga omnes*, importante é o estabelecimento do entendimento que, ao serem impostas, as normas *jus cogens* inserem no plano da ilicitude a conduta dos Estados que venham a violá-los. (GARCIA, 2017, p. 100)

Ademais, a medida que a sedimentação dos direitos humanos se transfigura como uma tendência indissociável do direito internacional público contemporâneo, é cristalino que o grande número de tratados ligados a essa temática origina um delineamento de um largo alicerce consuetudinário, que, por consequência, terminaria por atribuir a natureza *jus cogens* à maior parte das normas afetas aos direitos humanos. (GARCIA, 2017, p. 101).





No entanto - alerta o autor - apesar da coerência da afirmação, o que se percebe é que os mecanismos de controle existentes no plano internacional chegam a produzir efeitos diversos conforme esteja-se perante violação isoladas ou massivas ao *jus cogens*. (GARCIA, 2017, p. 101).

No que concerne a própria tradução de *erga omnes*, - qual seja, “fluindo para todos” – a conclusão lógica é de que obrigações derivadas de *jus cogens* são presumidamente *erga omnes*, pois a proposição de uma lei competente necessariamente obriga a atribuição de uma obrigação que “flua para todos”. (RANDALL, 1987, p. 785).

Abrindo um pequeno parênteses, ainda que esteja também no debate, salutar trazer para o estudo que a conceituação da regionalização do *jus cogens* já é compreendida por alguns acadêmicos, sendo conceituado da seguinte maneira: sua principal diferença está no seu propósito e suas raízes. Enquanto o *jus cogens* pode ser definido de uma posição universal e prática, o *jus cogens* regional somente pode ser visto da posição prática. O universal é derivado de um pressuposto que há determinados princípios fundamentais inerentes pré-existentes, baseados nas considerações de mérito moral e apoiadas por uma espécie de direito natural, sendo uma tese acolhida pelos Estados-Nações em geral e sociedades. (HASMATH, 2012, p. 6).

Tanto assim seria, se por acaso normas de *jus cogens* regionais existissem num plano universal, elas não poderiam ser fundamentais de maneira absoluta e abrangente, contradizendo o próprio conceito de *universal*. Desta maneira, não pode um *jus cogens* regional se subscrever a uma posição universal de si mesmo (HASMATH, 2012, p. 6), visto que sua aplicação é, como indica o nome, localizada.

O que se pode extrair, então, de maneira sucinta, é a importância das normas cogentes perante o plano internacional e regional, seu caráter irrevogável, sua valia perante a comunidade mundial e o efeito *erga omnes* que carregam consigo, bem como sua ligação material com os direitos humanos.

2.2.1 Definição de “Crimes Contra A Humanidade” e seu caráter imprescritível no caso Herzog

Os crimes contra a humanidade possuem um histórico vasto e complexo, tendo seus primeiros registros mais formais no caso do massacre armênio realizado pelo Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial. (DADRIAN, 1989, p. 280).





Em 1945, no julgamento dos nazistas e do Império japonês pelos Tribunais de Nuremberg e do Extremo Oriente – estabelecidos imediatamente após os conflitos da 2ª Guerra Mundial – seus respectivos estatutos foram os primeiros definidores do que seriam crimes contra a humanidade, sendo classificados como uma “conjuntura de atos proibidos cometidos contra uma população civil.” (VAN SCHAAC, 1998, p. 787).

Antes, tentou-se advogar por uma definição *por exceção* do tipo penal internacional, tendo as seguintes características: 1) serem crimes cometidos em conexão com uma guerra, antes ou durante esta; 2) dirigirem-se contra a população civil nacional do Estado que comete os crimes; 3) terem punição independentemente da existência ou não de normas que assim previssem no ordenamento jurídico interno do Estado onde as ações foram cometidas; 4) os autores dos crimes deveriam atuar em interesse de um Estado. (CHINCHÓN, 2007, p. 94 - 95).

O nexu bélico, ou *war nexus*, antes imprescindível para a configuração de uma ação como “crime contra a humanidade”, progressivamente começou a se tornar um elemento casuístico da ocorrência de crimes contra a humanidade. Essa nova abordagem foi fundamental para a possibilidade da ocorrência ou ao menos reconhecimento - de atos inumanos serem considerados “crimes contra a humanidade” nos ditos “tempos de paz”, abordagem esta que chegou a enfrentar uma forte oposição que veio a alegar a possível erosão da soberania dos entes estatais em consequência de que a mera ocorrência de crimes “comuns” internos ocorridos em tempos de paz poderiam ser elencados como crimes contra a humanidade pelo direito internacional penal. (VAN SCHAAC, 1998, p. 787).

O Estatuto de Roma (2000) – tratado organizador das atribuições e competências do Tribunal Penal Internacional – estabeleceu, em seu artigo 7º, o conceito final de crime contra a humanidade, tendo, ao mesmo tempo, procedido a pacificação da questão principiológica da legalidade e da anterioridade, bem como a atribuição de culpabilidade do réu, quanto intencionalidade e conhecimento (ou do dever de conhecer) dessas ações (*mens rea*) e a existência de um ataque amplo e generalizado contra a população civil (como por meio de homicídios, tortura, prisões arbitrárias, dentre outras), diferenciando-se, assim, de crimes ordinários ocorridos internamente. (VAN SCHAAC, 1998, p. 850).

Em resumo, esses tipos de crimes devem ser realizados por meio da anuência estatal, em que um ou mais entes realizam ataques contra a população civil, usualmente contrária ao regime governamental do Estado em questão, e em que os responsáveis tenham intenção ou, pelo menos, conhecimento destas ofensas.





Atraindo ao objeto de estudo, é logicamente perceptível que tais tipos de crimes ofendem valores imprescindíveis aos direitos humanos mais básicos, como vida, integridade e liberdade, atribuindo, então, seus efeitos a uma ou mais violações ao *ius cogens* internacional. Ademais, os conceitos de “crimes *ius cogens*” são explorados na doutrina da seguinte forma por Bassiouni (2016), sendo eles: agressão, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, pirataria, escravidão e práticas relacionadas à escravidão, bem como tortura.

Ensina a doutrina que há base jurídica suficiente para se chegar na conclusão de que todos esses tipos fazem parte do *jus cogens*, consistindo nos seguintes argumentos: I - os pronunciamentos internacionais, ou o que podem ser chamados de *opinio juris* internacional, refletindo o reconhecimento de que esses crimes são, de fato, considerados parte de direito consuetudinário geral; II - a linguagem nos preâmbulos ou outras provisões de tratados aplicados a estes crimes que indicam o *status* maior desses tipos no direito internacional; III - o grande número de Estados que ratificaram tratados relacionados à esses crimes e, por fim; IV - as investigações internacionais *ad hoc* e condenações dos perpetradores desses crimes (como os Tribunais Penais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda). Certos crimes afetam os interesses da comunidade mundial como um todo porque ameaçam a paz e a segurança da população humana e porque chocam a consciência da humanidade. Se ambos os elementos estão presentes em um determinado crime, pode-se concluir que ele faz parte do *jus cogens*, conforme afirma Bassiouni (2016).

No entanto, é considerável declarar que este argumento é menos convincente - embora ainda embutido de certa força - se apenas um desses dois elementos estiver presente. Implícito no primeiro, e às vezes no segundo elemento, está o fato de que a conduta em questão é o produto da ação estatal ou de uma política favorável ao Estado. (BASSIOUNI, 2016).

Ademais, descreve-se que crimes de *jus cogens* são caracterizados explícita ou implicitamente pelas políticas ou condutas do Estado, independentemente de se manifestar por prática ou omissão – não dificilmente, ambos costumam comparecer. A derivação dos crimes de *jus cogens* da política ou ação do Estado distingue fundamentalmente esses crimes de outros crimes internacionais, de acordo com Bassiouni (2016).

Prossegue, ao afirmar que os crimes que não são produto de ações estatais ou de uma política de favorecimento ao Estado geralmente carecem desses dois fatores essenciais que estabelecem o *status* de *jus cogens* de um crime específico, ou seja, uma ameaça à paz e





segurança da sociedade e a conduta ou consequências as quais são chocantes para a consciência da humanidade. (BASSIOUNI, 2016).

De maneira sucinta, em dois principais diplomas internacionais os crimes de lesa humanidade são imprescritíveis, ou seja, o prazo e efeitos da prescrição não são aplicáveis: Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968) e o já mencionado Estatuto de Roma, ao qual em seu artigo 29 sublinha que os crimes sujeitos à sua jurisdição são imprescritíveis (crimes de guerra, genocídio, contra a humanidade e de agressão).

Quanto ao âmbito regional, descreve-se que, nesta seara jurídica, somente o sistema europeu promulgou uma convenção específica sobre a temática – a Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra de 1974. Em contrapartida, não há, no sistema americano, um documento que trate da matéria em específico, onde a única menção à natureza imprescritível de um crime qualificado como “crime contra a humanidade” é feita na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 2016. (BASTOS JR; CUNHA, 2017).

Em relação a Convenção da Imprescritibilidade, esta veio a estabelecer de forma geral que as regras estatais de limitação temporal - a dita prescrição - não se aplicam aos crimes de guerra e contra a humanidade por ela qualificados, independentemente do que dispuserem os sistemas jurídicos nacionais. (MILLER, 1971, p. 478 - 479).

Portanto, ante a adesão pequena à Convenção sobre Imprescritibilidade por parte dos países americanos, por meio de uma atuação considerada ativista, a Corte IDH incorporou o dever dos Estados de afastarem cláusulas internas de imprescritibilidade como desdobramento do seu dever fundamental de investigar, processar e punir eventuais responsáveis por graves violações aos direitos humanos. (BASTOS JR; CUNHA, 2017).

Assim, a Corte IDH acaba atuando como uma verdadeira agência, por onde se introduz aos países latinos – de tradição *civil law* – o dever das garantias processuais penais sejam inaplicáveis ante a certos tipos penais. Ademais, a própria ONU explora o fato de que os instrumentos internacionais criados para a persecução criminal internacional deveriam ser concebidos sob a óptica da erradicação e combate destes crimes sem a alegação de qualquer limitação temporal como barreira. (BASTOS JR; CUNHA, 2017, p. 110).

Logo, a Comissão de Direito Internacional da ONU defendeu a existência de um princípio do direito penal internacional, revestido de caráter *era omnes e jus cogens*, pela qual





seriam excetuadas regras de direito penal como *nulla poena sine lege* (“não há pena sem lei anterior que assim estabeleça”) e a própria ideia da prescrição penal, ao se perceber que sua aplicação resultasse na impunidade de agentes perpetradores de crimes desta magnitude. (BASTOS JR; CUNHA, 2017, p. 110).

O caso Herzog na Corte Interamericana teve seus fatos classificados como crimes contra a humanidade, tomando um subcapítulo próprio em meio a sentença da Corte IDH. No entanto, esse tipo de abordagem por parte da Corte (2018) sempre é uma excepcionalidade em face à gravidade dessa qualificação, mas não altera o caráter imprescritível e do *dever-ser* quanto às diligências constantes do Estado frente ao conhecimento dessas ações que são, antes de tudo, um dever de ofício, mediante impulso de convenções internacionais da ONU acerca da matéria, bem como de suas próprias leis.

Já se tendo abordado um histórico do *ius cogens* e da proibição *erga omnes* acerca dos crimes contra a humanidade, assim como suas características, comparando-a a situação de fato sofrida por Herzog, a Corte IDH (2020) foi clara:

241. *Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo.* Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para desmantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014. (g.n.)

242. *A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945. Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso Almonacid Arellano, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional.* (g.n.)





Portanto, foi constatada a ocorrência de crimes de lesa humanidade no contexto de repressão e aniquilação de oposição política no Brasil, em face de (mas não somente) Vladimir Herzog, agressões estas lideradas por um governo militar cujas ações foram julgadas pelo mais alto órgão de jurisdição de direitos humanos do continente americano. A aplicação de leis de anistia ou figuras de prescrição, como constatou a Corte IDH (2018), caracterizam, por si só, como uma violação ao imperativo internacional de ser contrário à prática destes tipos penais.

2.3 A REABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

De acordo com a doutrina penalista, o processo penal brasileiro tem como um de seus marcos iniciais o inquérito policial, sendo ele um procedimento preparatório da ação penal, de natureza administrativa, com caráter inquisitório, conduzida pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Tem objetivo a formação de convicção do representante do Ministério Público por meio do oferecimento de elementos informativos para a eventual propositura (ou não) da ação penal. (NUCCI, 2020, p. 96).

Quanto a sua finalidade, a partir do momento que determinado delito é praticado, cabe ao Estado exercer seu poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para tal, é indispensável a existência de elementos de informação quanto à sua autoria e materialidade, sendo, necessária a existência de um lastro probatório mínimo que aponte no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado investigado ser o seu ator. (LIMA, 2020, p. 173)

Portanto, o inquérito policial é o meio que preenche e embasa a proposição da ação penal, também contribuindo para que inocentes não sejam injustamente submetidos às “cerimônias degradantes do processo criminal.” (LIMA, 2020, p. 174).

O que importa relatar é que o inquérito policial inaugura, geralmente, a fase mais elementar do processo penal, isto é, da investigação de agentes, meios e provas de uma ação potencialmente criminosa, presidido pela autoridade policial, com o intuito de oferecer o norteamento para o Ministério Público vir a tomar conhecimento dos fatos e decidir, salvo melhor juízo, pelo ingresso e formação do processo penal por meio da denúncia.

Arquiva-se um inquérito por exclusividade do juiz, a pedido do Ministério Público, segundo o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) (2020). Quatro situações permitem essa tomada de curso, que é quando se percebe que: i) a causa for excludente de licitude; ii) a causa





for excludente de culpabilidade; iii) houver atipicidade da conduta; iv) houver ausência de informações acerca da autoria e materialidade do crime.

A prescrição penal, regida pelo art. 109 do Código Penal (CP) (2020) extingue a punibilidade e, por consequência, a pretensão punitiva do Estado. O art. 18 do CPP (2020), em relação a reabertura, insurge que “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”. Posteriormente, na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) esclarece que “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”

Em outras linhas, a prescrição é uma forma de defesa do Estado que se acosta ao quesito cronológico e, havendo excessivo transcorrer temporal de determinada ação delituosa, dificilmente se haveria o condão de revelar alguma verdadeira ofensa à ordem institucional em decorrência do tempo já transcorrido.

O direito processual penal brasileiro, portanto, só reconhece a possibilidade de revogação do arquivamento do inquérito policial - na maioria, como foi no caso de Herzog, por prescrição e extinção da punibilidade - se forem demonstrados novos e robustos fatos que acabem por realizar uma verdadeira e total mudança de paradigmas da situação já dita como encerrada, sendo, desta maneira, a possibilidade de reabertura de processos algo extremamente incomum diante da realidade jurídica não só do Brasil, mas de toda a América Latina.

Mas, ainda assim, em face de o arquivamento do inquérito não vir a produzir coisa julgada material, como assevera a jurisprudência do STF, a exemplo do HC nº 125.101/SP (2015), a questão do surgimento de novos elementos de prova sempre se volta como ponto principal. (SIQUEIRA, 2018, p. 42).

Como o próprio coloca, o prosseguimento das investigações criminais não fica obstado mesmo com o arquivamento do inquérito, acaso surjam novos elementos informativos do caso, já que nada impede (e não é incomum) que um inquérito seja arquivado ante a ausência de provas em um momento e surgirem novos elementos probatório aptos a modificarem as matérias de fato em momento posterior. (SIQUEIRA, 2018, p. 43).

Desta maneira, o arquivamento é justificado pelo propósito de evitar a impunidade de condutas delituosas, sendo colorário da obrigatoriedade da ação penal pública. É por meio do desarquivamento do inquérito policial que é autorizado a retomada das investigações, cessadas





pela decisão de arquivamento, e para tal ocorrer, a lei exige o noticiamento da autoridade policial à existência de provas novas. Ou seja, é necessário que a autoridade policial, ou até mesmo o órgão do Ministério Público, tenha ciência de determinado elemento informativo que, se investigado, possa suscitar a produção de uma prova nova. (SIQUEIRA, 2018, p.43).

Assim, munido destes subsídios, poderá a autoridade policial retomar as investigações acerca do fato objeto do inquérito arquivado prontamente, realizando e requerendo as diligências que visem à obtenção dos elementos probatórios que lhe foram noticiados, a fim de consubstanciar a eventual propositura da ação penal. (SIQUEIRA, 2018, p. 43).

Por fim, também é necessário esclarecer que é pacífica a doutrina quanto à atribuição final de quem seria capaz de impor a promoção do desarquivamento do inquérito policial: o próprio Ministério Público, de maneira exclusiva, cabendo ao magistrado somente o controle externo, visto que eventual denúncia será por ele analisada quando do seu oferecimento, oportunidade em que poderá recebê-la ou rejeitá-la, se ela não estiver arrimada em provas novas. (JARDIM, 2002, p. 176).

A apresentação de novos fatos ou provas, portanto, são imprescindíveis para a reabertura das investigações e para a recondução do processo penal. O caso Herzog fora declarado prescrito desde os anos 90; no entanto, em face de o homicídio e a tortura serem reclassificados como um crime contra a humanidade, o parâmetro e a própria ideia de “novos fatos”, em razão da gravidade do delito, foram adaptados, como será desenvolvido ao fim deste trabalho.

2.4 DA INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de se abordar a questão da legalidade na reabertura do inquérito policial no caso de Herzog, a explicação do instituto do controle de convencionalidade se faz essencial para o que se pretende arguir, visto ter sido aquela uma decisão de órgão internacional que acabou por ter força vinculante no país para que houvesse a reabertura das investigações.

O controle de convencionalidade busca compatibilizar as relações do direito internacional com o direito interno, de forma similar com o controle de constitucionalidade, visando garantir a compatibilização das normas internas com a CF/88. Para efeitos de diferenciação, o controle de convencionalidade, ao contrário daquele, baseia-se no dever internacional de cumprimento dos tratados, gerando a prevalência da Convenção.





Para a literatura, há três fundamentos do controle de convencionalidade: o primeiro advém do princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais por parte dos Estados (*pacta sunt servanda*); o segundo deriva do princípio do “efeito útil dos convênios”, cuja eficácia não pode ser afastada por normas práticas dos Estados; por fim, um terceiro fundamento se conecta ao princípio internacionalista que impede se alegar direito interno para se eximir dos deveres sobre direitos dos tratados, como assinalado no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). (SAGÜÉS, 2013, p. 998).

Ademais, o controle de convencionalidade em relação aos direitos humanos pode ser entendido como a compatibilidade vertical das normas do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor em um determinado país, servindo, inclusive, como parâmetro para um controle de convencionalidade concentrado, de acordo com Mazzuoli (2018).

Quanto à relação entre o Brasil e a Corte IDH, a sentença publicada pela CIDH do caso Herzog e não somente ela - vem a possuir força normativa vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e sua competência quanto à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (2020), decorrente do Decreto nº 4.463/02 (1969), bem como dos artigos 1.1 e 2 da própria Convenção Americana, quanto a sua devida obrigatoriedade e não conflito com as normas internas do Estado ratificador.

E, quanto a valorização da pessoa humana e do princípio *pro homine*, intervém o HC HC nº 141.949/DF, julgado pelo STF (2018):

“Os tratados de direitos humanos, na linha do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB, têm natureza constitucional. Essa afirmação, ao implicar uma equiparação hierárquica entre as fontes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, impõe que a atividade judicante exercida por este Tribunal e pelos Tribunais de Direitos Humanos seja efetivamente dialógica e complementar. Noutras palavras, não há necessária submissão de uma ordem à outra. Com efeito, o direito a ser significado por um Tribunal é objeto de uma pluralidade de compreensões, a revelar típico desacordo moral razoável, na conhecida acepção de Jeremy Waldron. A solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adequa à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio *pro homine*, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade.”

Portanto, o adentrar da sentença de órgão regional possui, sim, *status* de norma operante em relação ao país, não somente pela questão da interpretação conjunta dos dispositivos nacionais e internacionais e pelo imperativo constitucional de defesa e promoção dos Direitos Humanos, mas também pela própria natureza material dessas normas, sejam por serem ramificações de um *ius cogens*, seja pela segurança e direito à verdade perante a comunidade





internacional.

2.5 A REABERTURA DO INQUÉRITO POLICIAL NO CASO HERZOG E A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS

A sentença que veio a arquivar o processo de Herzog no Brasil data de 09 de janeiro de 2009, dos autos de número 2008.61.81.013434-2. A decisão (de 2009), de 17 (dezessete) páginas, menciona, dentre outras razões, a questão da prescrição e de que “tanto o homicídio, como o genocídio, ou mesmo a tortura não são infrações imprescritíveis diante da Constituição e demais normas em vigor (...) razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos”.

Como já exposto, crimes contra a humanidade estão dentro de um patamar diferenciado de crimes comuns, mesmo na ordem externa, pois ofendem as normas cogentes do direito internacional por irem de encontro com os direitos humanos mais básicos; normas imperativas essas que tem tanto a obrigação de serem cumpridas como defendidas (obrigações *erga omnes*). Por estarem num rol específico de violações em meio às normas internacionais, seus feitos são declarados como imprescritíveis, tanto pela força material que esses tipos de normas infringentes aos direitos humanos possuem (até mesmo na legislação interna do Brasil), quanto pela expressão de sua imprescritibilidade em tratados internacionais já supramencionados.

A conclusão lógica, portanto, é de que ações que ensejaram na ocorrência de atos que vieram a ser classificadas como crimes contra a humanidade, em primeiro ponto, são consideradas em sua totalidade imprescritíveis e qualquer alegação em contrário - vide a decisão acerca do arquivamento do processo e de suas investigações do caso da morte de Herzog - são nulas de pleno direito.

Tanto são nulas que o próprio Ministério Público Federal (MPF), em 2018, poucos meses depois da sentença da Corte IDH ter sido publicada, reabriu o inquérito policial e reinstaurou novo procedimento administrativo para a devida investigação da morte do jornalista. Depois, em março de 2020, o MPF chegou a denunciar 6 (seis) ex-agentes da ditadura pelo assassinato de Herzog.

Ao reconhecer que Vladimir foi privado de sua liberdade sem justa causa, torturado, assassinado e teve sua morte forjada como suicídio, tudo sob a vista e com a anuência de agentes públicos, a Corte IDH veio a asseverar, de maneira contundente, a existência de crimes de lesa a humanidade não somente contra Herzog, mas contra todos aqueles que sofreram destinos similares por exclusivamente possuírem opiniões políticas divergentes.





Um dos maiores argumentos do Estado brasileiro se trata da chamada Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), que teve seu mérito julgado por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008. Em 2010, essa lei foi considerada compatível com a CF/88. Até o presente momento, a análise dos embargos de declaração da ADPF nº 153 está suspensa e sem previsão de julgamento.

Ocorre que este tipo de decisão do STF estaria eivado de nulidade jurídica precisamente pela ausência de um controle de convencionalidade. O caso Herzog não foi o primeiro a denunciar esta inconsistência jurídica, conforme aponta Pinto *et al* (2014), ao relembrar o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (caso Guerrilha do Araguaia) junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Coincidentemente, a decisão da Corte IDH foi prolatada no mesmo ano em que o STF decidiu pela permanência da interpretação da Lei de Anistia conforme a CF/88, a qual bloqueia a investigação e responsabilização dos crimes da ditadura. Fato é – como aponta o autor - de que a decisão da Corte Internacional veio após a decisão do STF, onde aquela a esta fez referência, expressamente censurando-a, afirmando que: “não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional.”

Pinto *et al* (2014) são categóricos ao afirmar que, enquanto não acontecer o necessário controle de convencionalidade por parte do STF, persistirão os efeitos perniciosos da decisão tomada na ADPF 153, sendo ela perniciosa por três motivos: I) pelo erro dos seus fundamentos; II) pelo resultado ao qual chegou e; III) por ter servido de pretexto e de fundamento explícito a outras decisões judiciais que vêm colecionando um verdadeiro caleidoscópio de argumentos desprovidos de consistência e coerência. (PINTO *et al.*, 2014).

O que pode observar é que a possibilidade de reabertura de inquérito policial quando a não exclusão de culpabilidade no caso Herzog enfrenta duas questões primordiais – a constitucionalidade contra a convencionalidade.

Como foi exposto, o controle de convencionalidade dos direitos humanos consiste, antes de qualquer coisa, em um instrumento de integração normativa que atua de maneira conjunta ao controle de constitucionalidade, em especial em matéria de direitos humanos, defendida de





maneira expressa nos artigos inaugurais da CF/88 e tendo o seu conteúdo difundido por toda a Carta Magna.

O que se ocorre é que, nas instâncias internas, o caso de Herzog fora declarado como prescrito, seu destino sendo, então, o arquivamento e a paralisação das investigações. Alegou a juíza que assim entendeu pela ausência de normas reguladoras no direito interno e pela figura da prescrição para crimes como homicídio e tortura (que é interpretada sob o prisma de lesão corporal grave pelo Código Penal). O que traz a Corte Interamericana, então, é paradigmático. Em primeiro lugar, ao classificar as circunstâncias e resultado da morte de Vladimir Herzog como um crime contra a humanidade, que possui, em seu próprio seio, a figura da imprescritibilidade, por conta de uma execução organizada e orquestrada com o aval dos funcionários públicos do Exército e de seus superiores.

Em segundo lugar, o quesito da alegada constitucionalidade da decisão da juíza se choca frontalmente com a esperada aferição de convencionalidade dos tratados de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário e ratificador, tendo a Corte, inclusive, competência ativa por via de Decreto já supramencionado e de que suas decisões possuem efeito de norma vigente, em especial, justamente por versarem sobre direitos humanos.

Por fim, em terceiro lugar, a possibilidade do exercício do controle de convencionalidade por juízes e tribunais diversos já é plenamente exequível em nosso sistema jurídico – de maneira difusa -, sem prejuízos à ordem constitucional nem convencional.

O maior exemplo se encontra em 2018, onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, negou pedido dos proprietários da Fazenda Brasil Verde quanto à retomada do processo e de suas investigações. O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil foi mais um em que o Estado brasileiro fora punido pela Corte IDH, pelo crime de escravidão e ausência do devido acesso à Justiça. Como colocou o órgão oficial de comunicação do MPF (2020):

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em Brasília, negou pedido dos proprietários da fazenda Brasil Verde, no sudeste do Pará, para trancar investigação que o Ministério Público Federal (MPF) retomou após a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Estado brasileiro, por casos de trabalho escravo constatados na área em março de 2000 e nunca punidos pelo Judiciário. No pedido de trancamento, João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira pretendiam impedir a reabertura do processo. Em 11 de dezembro, a 4ª turma do TRF1, por maioria, negou o pedido e reconheceu a obrigação de obedecer a sentença da Corte. (...) A investigação do MPF sobre o caso da fazenda Brasil Verde foi reaberta em março de 2017, em obediência à condenação internacional, com a





criação de uma força-tarefa pela Procuradoria-Geral da República em janeiro deste ano e a posterior oitiva de 45 vítimas de trabalho escravo na propriedade do Grupo Irmãos Quagliato, um dos maiores criadores de gado do país.

O que se procura aqui é trazer um paralelo jurídico e comparativo. Os casos Herzog e da Fazenda Brasil Verde possuíram seus trâmites internos barrados pela alegação de prescrição, no entanto, as matérias prescritas - naquela, um crime contra a humanidade e neste uma ofensa ao *ius cogens* quanto a escravidão - foram declaradas pela CIDH como imprescritíveis.

Tais casos tiveram sua retomada de investigações por parte do MPF muito pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em ambas as sentenças, cobrou pela retomada imediata dos inquéritos – por parte da Justiça Federal - e da devida apuração judicial dos fatos e eventual punições dos responsáveis, afastando a figura de qualquer anistia ou isenção/exclusão de culpabilidade dos agentes; em especial no caso Herzog, se tratando de algo mais grave por envolver os próprios agentes do Estado de maneira direta.

Mais que isso, os casos também possuíram consigo a violação convencional por parte do Estado brasileiro em face da Convenção Americana de Direitos Humanos. As investigações do caso da Fazenda Brasil Verde foram reabertas em março de 2017 (quatro meses após a publicação da sentença) por intermédio de uma força-tarefa organizada pela Procuradoria-Geral da República em janeiro de 2018. O caso Herzog, como visto acima, seguiu rito similar. Pressionados pela sentença internacional e com o comprometimento das instituições federais, o Brasil demonstra a franca possibilidade de revisão de seus atos judiciais quando eles demonstram impunidade e ausência de um justo processo.

Houve, aqui, a interação entre o direito internacional e o doméstico. Há um verdadeiro impacto transformador no sistema interamericano no contexto latino-americano; a existência de um “constitucionalismo regional” – refletido na reconsideração da imprescritibilidade de determinados crimes ante ao Estado democrático de direitos, tem como base três fortes fatores: i) o empoderamento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, demonstrado pela força vinculante da sentença do caso Herzog; ii) a emergência das Constituições latino-americanas, sendo marcos de transição, apresentam cláusulas de abertura entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, configurada na recepção formal prevista da CF/88 às convenções de Direitos Humanos e; iii) o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e por justiça, ilustrada pelos vários pontos de homenagem às vítimas da ditadura, como o próprio Instituto Herzog. (PIOVESAN, 2018).





Portanto, a possibilidade da reabertura de inquérito policial, tomando de força motriz decisão de tribunal regional internacional específico quanto à matéria de defesa de direitos humanos, se torna não só juridicamente possível e aplicável, como também de demonstrar a importância da integração da jurisdição internacional em face de atos nefastos cometidos em desfavor da própria humanidade. Cabe ao processo penal, desta feita, em observância à Constituição Federal de 1988 e às convenções internacionais de direitos humanos, a devida resposta e o prevalecer do direito à justiça e verdade.

3 CONCLUSÃO

O direito internacional dos direitos humanos se consolida pela passagem de tempo mais do que como um ramo meramente teórico, sem efeitos, e extremamente idealista. Mostra-se autônomo, contundente, atuante e, como em todas as vertentes de técnicas do direito, repleto de materialidade e com suas devidas regras processuais.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao demarcar que os fatos ocorridos com Herzog se encaixaram de maneira precisa como um crime contra a humanidade, como apontaram os relatórios da Comissão Nacional da Verdade, explora uma nova faceta do direito internacional: sua interrelação em defesa do ser humano.

Ora, em que se apresente valores historicamente construídos em muitas guerras e conflitos, e, principalmente, com muito sangue, o *ius cogens* dos direitos humano - em especial na América Latina - toma formas, nomes e rostos – e, neste caso, até fotos.

A morte de Vladimir Herzog pelos quartéis gerais no auge da ditadura militar, da maneira mais brutal possível, com o artifício da tortura e do forjamento de sua morte como suicídio, mostrou um Estado brasileiro autoritário, anárquico, que, mesmo em tempos de suposta paz, atacava, torturava e matava sua própria população, em prol de uma suposta ideia anticomunista.

O processo penal e o direito penal num geral, consideradas como a *ultima ratio* da resolução do Estado, em momentos e em meio a fatos do gênero, tornam-se caminhos mais assertivos de se resplandecer um ideal, pelo menos ao horizonte, de justiça. Justiça para com aqueles que morreram e que foram obrigados a lidar com a perda de seus entes queridos.

E, em meio às marés jurídicas, a prescrição fora e é alegada, a anistia, concedida, e o sentimento de impunidade, latente. Diante da mais selvagem demonstração da crueldade





humana para com os seus, a morte de Herzog, em poucas linhas, encontrou um “arquite-se”, baseada em uma lei, abraçada pela CF/88, apesar de comprovadamente contraditório e veemente negado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em que pese a morte de Herzog ter sido evidenciada pela sentença condenatória da Corte IDH, um fato se destaca: seus efeitos foram úteis. Investigações foram retomadas e réus já foram indicados; infelizmente, devido aos pretextos da pandemia da COVID-19, e da avançada idade dos depoentes, as investigações estão momentaneamente paradas e o tempo, aqui, seja pela morte dos algozes ou pelo próprio risco da memória, atua contra o que foi comprovado como judicialmente correto.

O Brasil, um dos ratificadores primeiros da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e de inúmeros outros tratados da matéria, bem como da defesa desses direitos em sua Lei Maior, agora embarca, junto com outros países latino-americanos, no estabelecimento do direito à justiça no presente daqueles que o próprio Estado tomou o futuro.

O inquérito policial, então, como passo primeiro e administrativo do reestabelecimento da verdade, reemerge como o meio de fato e de direito indicado para o colhimento, reestruturação e prosseguimento do processo penal frente àqueles violadores de normas e preceitos fundamentais, e, como vistos, não limitados ao tempo.

O prosseguimento e reabertura de inquérito policial frente a latentes e criminosas violações de direitos humanos deve continuar a ser um dos norteadores da atuação dos órgãos públicos responsáveis pela perseguição criminal, com o protagonismo mais imediato por parte do Ministério Público, mas também dividido com um Poder Judiciário e Legislativo que conjuntamente atuem em prol daquilo que já escreveram os tratados e a Carta Magna.

Desta feita, torna-se imperativo que o Brasil reconsidere sua postura jurídica, de plano internacional e, principalmente, nacional, quanto a casos que versarem sobre crimes contra a humanidade. O uso de figuras de anistia e do indulto não podem se por à frente da verdadeira missão do Poder Judiciário, que é o da justa resolução de conflitos, a começar pela apuração

O inquérito policial diante de crimes contra a humanidade é o primeiro passo para o reestabelecimento da Justiça e da memória de Vladimir Herzog. Os passos seguintes, havendo necessidade, se interligam com o que se concebe como a defesa dos valores democráticos, republicanos e, em respeito aos mortos, humanos.





REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Laura Becker; GODOY, Gabriel Gualano de. Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Ampliação do Conteúdo Material do Conceito Normativo de Jus Cogens. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 8, n. 8, p. 25-34, 2008. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/107>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação do Jus Cogens. *Revista Brasileira de Direito Internacional - RBDI*, v. 5, n. 5, p. 05, 2007.

ÁLVAREZ, Javier Chinchón. *Derecho internacional y transiciones a la democracia y la paz: Hacia un modelo para el castigo de los crímenes pasados através de la experiencia iberoamericana*. Sevilla-España: Parthenon, 2007.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito Internacional Público: Conceitos e Fontes*. Lisboa: LEX, 1998.

BASSIOUNI, M. Cherif. A Functional Approach to general principles of international law. *Michigan Journal of International Law*, v. 11, p. 801-809, 1989.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: Jus Cogens and Obligatio Erga Omnes. *Law and Contemporary Problems*, v. 59, n. 4, p. 63-74. 1996.

BASSIOUNI, M. Cherif. States of Emergency and States of Exception: Human Rights Abuses and Impunity under Color of Law. *Non-Derogable Rights and States of Emergency*. Editions Bruylant, Brussels, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1192190?seq=1>. Acesso em: 8 de janeiro de 2021.

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães da. A (im) prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 3, n. 1, p. 103-123, 2017.

BRASIL. *Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso: 20 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso: 20 dez. 2020.





BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. *Tribunal manda prosseguir investigação do MPF por trabalho escravo na fazenda Brasil Verde*. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/tribunal-manda-prosseguir-investigacao-do-mpf-por-caso-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. *Denuncia seis ex-agentes da ditadura pelo assassinato de Vladimir Herzog*. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-seis-ex-agentes-da-ditadura-pelo-assassinato-de-vladimir-herzog/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. *MPF instaura novo procedimento para investigar morte de Vladimir Herzog*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-instaura-novo-procedimento-para-investigar-morte-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara - Criminal. *Ditadura e Representação Caso Vladimir Herzog*. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoes-penais/caso-vladimir-herzog/ditadura_representacao_Vladimir_Herzog-homologacao.pdf/view. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 125101/SP*. Relator original Min. Teori Zavascki. Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli. DJ: 25/8/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC125101.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 141.949/DF*. Relator Min. Gilmar Mendes. DJ: 03/03/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 524*. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. DJ: 12/12/1969, p. 5997.

CIDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.

CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.





DADRIAN, Vahakn N. Genocide as a problem of national and international law: The World War I armenian case and its contemporary legal ramifications. *Yale J. Int'l L.* v. 14, p. 221, 1989. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol14/iss2/2/>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva, et al. *Caso Vladimir Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos*: Escrito de amicus curiae elaborado pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição da PUCRS. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GARCIA, Emerson. *Jus Cogens* e proteção internacional dos direitos humanos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 64, p. 95-104, 2017.

HANNIKAINEN, Lauri Antero. *Peremptory norms (Jus Cogens) in international law-historical development, criteria, present status*. Helsinki: Finnish Lawyers' Publishing Co, 1988.

HASMATH, Reza. The Utility of Regional Peremptory Norms in International Affairs. In *American Politican Science Association Annual Meeting*, New Orleans, 2012.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. *O Caso Herzog*. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JORDÃO, F. P. Dossiê Herzog. São Paulo: Global, 2005. In: ARAGÃO, Adriele Priscila Sales; WAGNER, Daize Fernanda. A ADPF 153 e o Caso Herzog: Uma Justiça de Transição à Brasileira. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 7, n. 14, p. 128-150, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Podem os tratados de direitos humanos não “equivalentes” às emendas constitucionais servir de paradigma ao controle concentrado de convencionalidade?. *Controle de convencionalidade: Temas Aprofundados*. Coordenado por Luciano Mariz Maia e Yulgan Lira. Salvador: Juspodivm, 2018.

MILLER, Robert H. The Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes Against Humanity. *The American Journal of International Law*, v. 65, n. 3, p. 476-501, 1971. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2198971>. Acesso em: 19 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade*. Adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral em 26 de novembro de 1968. Entrada em vigor em 11 de novembro de 1970. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.->





Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html. Acesso em: 15 dez. 2020.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. As normas de *jus cogens* e os direitos humanos. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/11>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo *et al.* Não há anistia para crimes contra a humanidade (Parte I). *Revista Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-15/nao-anistia-crimes-humanidade-parte#author>. Acesso em: 21 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: O Impacto do Sistema Interamericano. *Controle de convencionalidade: Temas Aprofundados*. Coordenado por Luciano Mariz Maia e Yulgan Lira. Salvador: Juspodivm, 2018.

RANDALL, Kenneth C. Universal Jurisdiction Under International Law, *Tex. L. Rev.*, v. 66, p. 785, 1987. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tlr66&div=39&id=&page=>. Acesso em: 8 de janeiro de 2021.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El "control de convencionalidad" en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: GREGOR, Eduardo Ferrer Mac (coord.); GARCÍA, Alfonso Herrera (coord). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales: in memoriam Jorge Carpizo, generador incansable de diálogo*. Españã: Tirant lo Blanch, 2013, p. 993-1030. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

SIQUEIRA, Ana Beatriz Barros de. *Os limites jurídicos ao desarquivamento do inquérito policial: uma análise crítica da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal*. 2018. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, p. 42- 43, 2018.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>. Acesso em: 19 dez. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

THOMAS, Leticia Borges. A possibilidade de adoção, pela corte internacional de justiça, de uma abordagem mais humanista quanto à sua jurisdição nos casos que envolvam normas peremptórias e *jus cogens*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 14, n. 14, p.197-222, 2014. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/271>. Acesso em: 15 dez. 2020.

VAN SCHAAC, Beth. The definition of crimes against humanity: resolving the incoherence. Santa Clara University School of Law. *Colum. J. Transnat'l L.* v. 37, p. 787, 1998.





Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1411&context=facpubs&httpsredir=1&referer=#:~:text=The%20Charter%20defined%20crimes%20against,in%20execution%20of%20or%20in>. Acesso em: 19 dez. 2020.

VIEIRA, Yanca Carolyna Ferreira; SOUZA, Alexsandrina Ramos de Carvalho. As condenações brasileiras perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Vladimir Herzog. *Revista Online Fadivale*, v. 18, p. 1-30, 2019.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 24/03/2021.

Aceito em: 20/08/2021.

